

EXAME DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
TURMA DA NOITE
DIA 17 DE JUNHO DE 2024

I.

- a) Meio processual: intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias (o direito tutelado seria a liberdade de circulação) (artigo 109.º/1 do CPTA). A conjugação acção principal + providência cautelar aqui não seria possível, por o seu decretamento esvaziar de efeito útil a sentença a proferir na ação principal;
- Tribunal competente: TAC de Lisboa (artigo 20.º/5 do CPTA, conjugado com o Mapa anexo ao DL 325/2003, e excluída a competência hierárquica de qualquer tribunal superior nos termos dos artigos 24.º e 37.º do ETAF, caindo-se na competência residual dos tribunais de círculo, nos termos do artigo 44.º/1 do ETAF, não se inserindo a matéria na esfera de qualquer dos juízos de competência especializada instalados naquele tribunal);
- Prazo: na prática, tendo em conta o que resulta do caso prático, teria de ser no mais breve trecho; mas, nos termos da lei, se se qualificar como ato, o prazo seria de 3 meses, no caso de anulabilidade [artigo 58.º/1, alínea b) do CPTA], ou a todo o tempo, se for nulo (artigo 58.º/1 do CPTA); se se qualificar como norma, e como o vício seria material e não formal ou procedimental, a todo o tempo (artigo 74.º/1 do CPTA).
- b) Quanto ao presidente da câmara, a sua legitimidade decorre do artigo 55.º/1, alínea e) ou do 73.º/1, alínea c) do CPTA (respetivamente, consoante se qualifique como ato ou norma); um não-residente só poderia reagir se fosse munícipe recenseado em Lisboa [artigo 55.º/2 ou 73.º/1, alínea d) do CPTA, respetivamente, consoante se qualifique como ato ou norma] (*nota: não poderia aceitar-se a invocação de legitimidade popular, por não estar aqui em causa um interesse difuso*);
- c) Sim: artigo 38.º/1 do CPTA; quando muito, culpa do lesado, artigo 4.º do RRCEEP; teriam de formular o pedido no prazo de 3 anos (artigo 5.º do RRCEEP, por remissão para o artigo 498.º do Código Civil), no TAC de Lisboa, que, como se viu acima, seria o competente para apreciar a legalidade do ato ou da norma em causa (artigo 18.º/2 do CPTA);

- d) A pretensão não se insere na competência dos tribunais administrativos, por força do disposto no artigo 4.º/1, alínea l) do ETAF, lida *a contrario* (nota: como o caso se refere expressamente à aplicação de uma coima, não será aceite uma resposta que parta do pressuposto de que estamos perante um ato administrativo sancionatório sem natureza contraordenacional);
- e) A atuação da câmara pode configurar uma revogação ou anulação do ato (ou revogação ou declaração de nulidade da norma), que, a ser levada ao conhecimento do tribunal (por aplicação direta, subsidiária ou analógica dos artigos 64.º ou 65.º do CPTA), esvaziaria o objeto do processo e conduziria à inutilidade superveniente da lide, sendo esta uma exceção dilatória inominada que determina a absolvição do município da instância (artigo 89.º/4 do CPTA). Tendo em conta a configuração legal da intimação, não se afigura possível proceder à convolação do processo, pelo que, mesmo que os residentes tenham porventura incorrido em danos, a eventual indemnização terá de ser pedida num processo autónomo.

II.

- a) A resposta deverá abordar os seguintes mecanismos: recurso de uniformização de jurisprudência (artigo 152.º do CPTA), julgamento ampliado do recurso (artigo 148.º do CPTA) e consulta prejudicial ao Supremo Tribunal Administrativo [artigo 93.º, n.º 1, alínea b) do CPTA];
- b) A resposta deverá abordar os seguintes casos: titulares de órgãos, funcionários e agentes, quando haja dolo ou culpa grave (artigo 1.º/3 e 4, bem como artigo 8.º/1, ambos do RRCEEP); privados que se encontrem a exercer funções materialmente administrativas, designadamente, concessionários (artigo 1.º/5 do RRCEEP); seguradoras (artigo 4.º/2 do ETAF); terceiros que tenham concorrido para a produção dos danos (artigo 11.º/2 do RRCEEP).